



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027593-33.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante ANILTON SOUZA MENEZES DOS SANTOS, é embargado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.231

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1027593-33.2023.8.26.0405/50.000

COMARCA: OSASCO

EMBARGANTE: ANILTON SOUZA MENEZES DOS SANTOSA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE OSASCO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargante.

2. Alegação da existência de omissão no acórdão.

3. Não subsistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015) – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANILTON SOUZA MENEZES DOS SANTOSA** (fls. 01/05) em face do v. acórdão de fls. 213/219 que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, mantendo a sentença de denegação da segurança.

Em sede de embargos, o embargante argumenta que o acórdão conteria omissão e que seu direito líquido e certo teria restado comprovado. Afirma, assim, que se deixou de analisar “*a) letargia da administração pública em conferir o direito líquido e certo da parte embargante ao direito promocional desde quando reuniu os requisitos necessários, cujos quais foram devidamente demonstrados; b) o lapso temporal ente os requisitos já cumpridos e a abertura do CONCURSO DE ACESSO AO CARGO DECLASSE DISTINTA EDITAL Nº 02/2023/SECONTRU, não foram matéria de análise pelo i. Juízo, ou seja, inobservado todo o período pretérito a qual a parte embargante detinha o direito líquido e certo à evolução funcional*”.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, este recurso se presta a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Em que pese a parte embargante tenha apontado a ocorrência de omissão, o acórdão bem se pronunciou solucionando adequadamente os temas debatidos, conforme se verifica dos seguintes trechos:

“De acordo com a redação legal, não basta para a promoção o atendimento dos requisitos de tempo de carreira e avaliação de desempenho, devendo ser aplicada prova eliminatória caso o número de inscritos seja maior do que o número de vagas. No ano 2023, através do Edital nº 02/2023/SECONTRU, a Secretaria de Segurança Pública e Controle Urbano deu início ao Concurso de Acesso à Classe Distinta da Guarda Civil Municipal do Município de Osasco (fls. 149/158), no qual, já na primeira fase, o impetrante foi considerado inapto para avançar para a segunda fase (fls. 167/169).

Com efeito, a evolução funcional dentro de uma mesma carreira exige o cumprimento de critérios previstos em lei, seja em razão da antiguidade, seja do preenchimento de outros requisitos, visando estimular o profissional, acenando-lhe com a possibilidade da progressão. Na hipótese dos autos, da documentação apresentada, infere-se que o impetrante não demonstrou ter recorrido de sua inabilitação e também não alegou descumprimento de efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Nessa linha, ao contrário do que sugere em suas razões, a abertura do novo concurso interno e a decisão de inabilitação do servidor se pautou em critérios legais e objetivos.

(...)

No mais, da análise dos autos verifica-se que a suspensão do Concurso de Acesso ao Cargo de Classe Distinta - Edital nº 01/2014/SECONTRU, promovido pela Secretaria de Segurança e Controle Urbano de Osasco, decorreu de cumprimento de decisão liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 1023037-66.2015.8.26.0405, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco, para apuração de supostas irregularidades na realização de referido certame (fls. 145/146).”

Ou seja, não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados. Há aqui apenas **inconformismo** em relação às razões de decidir adotadas e pedido de prequestionamento, o qual se considera dispensado, diante do que já restou estabelecido na linha da jurisprudência do E. STJ (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, voto pelo **NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator